



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006055-37.2023.8.26.0650/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada ANDREA MARIA FANTIN SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006055-37.2023.8.26.0650/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Andrea Maria Fantin Santos

Comarca: Valinhos

Voto nº 7958

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÕES VIA PIX. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes. O embargante sustenta a existência de contradição no julgado, pois: (i) a fraude teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima; (ii) a decisão não teria esclarecido a aplicabilidade da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, diante do uso de senha pessoal nas transações; e (iii) o caso configuraria fortuito interno, afastando a responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao reconhecer a responsabilidade da instituição financeira por fraude bancária praticada por terceiro, à luz da excludente legal e do uso de senha pessoal por parte do seu cliente; e (ii) avaliar se os embargos de declaração possuem caráter manifestamente protetatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão embargado examinou expressamente os argumentos ora reiterados nos embargos, concluindo que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tal como exigido pelo artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre da omissão em impedir transações manifestamente destoantes do perfil da consumidora, exigência imposta pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pelos artigos 38 e 39-B, § 1º, da Resolução BCB nº 01/2020.
3. A ocorrência de fraude praticada por terceiro não exige a

instituição financeira de sua responsabilidade, pois sua conduta omissiva concorreu para o êxito da fraude, a caracterizar um risco inerente à atividade bancária, que não pode ser transferido ao consumidor hipossuficiente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida, sendo incabíveis quando utilizados para manifestar inconformismo da parte com a conclusão adotada.

5. A contradição que enseja embargos de declaração deve ser interna ao julgado, configurando-se quando há incompatibilidade entre sua fundamentação e seu dispositivo, inexistindo quando há divergência entre a decisão e a versão dos fatos apresentados pelas partes.

6. Considerando que os embargos foram opostos com fundamento em omissão ou contradição manifestamente inexistentes, a atuação expõe intuito protelatório ao cumprimento de julgado de demanda que sucumbiu, a impor a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 447/464, que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas partes.

O embargante alega a existência de contradição no julgado quanto aos seguintes pontos: (i) argumenta que a fraude decorreu de culpa exclusiva da vítima, que teria realizado voluntariamente seguido todas as orientações do terceiro fraudador. (ii) afirma que a decisão não esclareceu a aplicabilidade da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, apontando que as transações foram realizadas mediante uso de senha pessoal; e (iii) sustenta que a hipótese dos autos configura fortuito interno, circunstância que afastaria a responsabilidade da instituição financeira.

É o relatório.

Deixa-se de intimar a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a hipótese é de rejeição manifesta dos aclaratórios.

Os embargos são tempestivos e deles conheço. No mérito, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que inexistente omissão, contradição, erro ou obscuridade.

De início, conforme amplo entendimento jurisprudencial “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*”. (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

Posto isso, o v. acórdão embargado examinou expressamente todos os argumentos ora reiterados, concluindo que o réu, ora embargante, não se desincumbiu do ônus de demonstrar culpa **exclusiva** da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, restando caracterizada sua responsabilidade diante da omissão em impedir transações manifestamente destoantes do perfil da consumidora, providência esta exigida tanto pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores quanto pelos citados artigos 38 e 39-B, § 1º, ambos da Resolução BCB nº 01/2020, o que atrai a responsabilização da instituição financeira nos termos do artigo 32, inciso V, da referida norma.

Além disso, explicitou-se fundamentadamente que o fato de a fraude ter sido perpetrada por terceiro não exime a instituição financeira de sua responsabilidade objetiva, uma vez que, conforme demonstrado, a conduta omissiva da embargante concorreu para o êxito da fraude, ressaltando-se, por fim, que os

eventos narrados configuram risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pela ré, sendo inadmissível a transferência deste risco ao consumidor que é tido pelo legislador como hipossuficiente nesta relação jurídica.

Em suma, o acórdão impugnado manifestou-se de forma expressa e fundamentada sobre todas as questões ora reiteradas pela embargante, tendo sido analisadas à luz da jurisprudência e da legislação aplicáveis, de modo que os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte, que busca rediscutir matéria já apreciada, o que não se admite na via restrita dos embargos de declaração.

Ademais, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, isto é, a incompatibilidade entre sua fundamentação e seu dispositivo, e não eventual divergência entre a conclusão adotada e a versão dos fatos apresentadas pelas partes, ou de julgados referentes a demandas apoiadas em fatos que não são os ora examinados.

Neste sentido, “2. Não cabe falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova.” AgInt nos EDcl no REsp 2141664 / MG, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgado em 11.11.2024.

Considerando que foi veiculado pleito de omissão ou contradição manifestamente inexistente, o que faz com que o trânsito em julgado seja postergado em prejuízo da parte contrária, que no caso venceu a demanda, se mostra hipótese de considerar estes embargos de declaração como manifestamente protelatórios, o que faz gerar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando que no v. Acórdão já constou a

advertência de que seria imposta multa acaso viessem embargos de declaração manifestamente protelatórios, o que foi vislumbrado na hipótese, condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, advertindo-se novamente que nova interposição, nos mesmos moldes, implicará majoração da multa.

No mais, conforme fls. 464, o prequestionamento requerido pelo embargante já foi explicitado quando da prolação do acórdão.

Para revisão do julgado, poderá a parte interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração e imponho à embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator